



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067596-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravado ERICA THAIS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067596-93.2025.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Agravado: Erica Thais Lopes

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado por ele no contrato, mas certidão de “não procurado” pelos Correios – Constituição em mora não verificada, pressuposto da ação – Inteligência da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça – Necessária emenda da petição inicial – Aplicação do artigo 321 do Código de Processo Civil – Providência indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo – Atenção ao rito especial.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/19) interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra a decisão de fls. 78/79 dos autos digitais principais, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, Dr. Frederico Lopes Azevedo, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de ERICA THAIS LOPES, determinou a emenda a inicial para a reunião de comprovante da notificação da agravada.

O agravante diz cabível a concessão de tutela provisória, para a retomada do bem que está na posse do devedor. Alega o inadimplemento. Discorre sobre o risco ao resultado útil do processo, fazendo referência à depreciação do bem. Argumenta pela validade da notificação. Afirma a remessa para o endereço informado no contrato. Faz menção ao Tema 1132 do STJ. Transcreve julgamentos. Postula o provimento do recurso, para que seja reconhecida a constituição em mora e

deferida a liminar.

Negado o efeito ativo.

Sem contraminuta, pois o agravado não foi citado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1.969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”*.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Vê-se, pois, ser requisito para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente: a comprovação da mora ou do inadimplemento.

Utilizado o meio prescrito pela norma, entendo que a notificação enviada ao endereço fornecido pelo devedor quando firmado o contrato, e ali recebida, é válida como prova da mora, ainda que não conste a assinatura por mão própria.

Todavia, no caso, não existiu recebimento algum.

O agravante remeteu notificação extrajudicial (fls. 66/68 dos autos principais) ao endereço constante do contrato. No entanto, a notificação retornou como a informação *“não procurado”* (fls. 68), por se tratar de endereço situado na zona rural, localidade em que não há prestação do serviço pelos Correios.

Em tese, nesta zona rural a parte quem precisa se dirigir a uma das agências do correio para retirar a sua

encomenda/correspondência. E, sem ciência sobre a notificação, não há como exigir a sua retirada.

Assim, a situação é diferente daquele que se muda e nada informa. Aqui, não há como se aplicar a tese repetitiva do Tema 1132, uma vez que a correspondência não chegou ao destino e o remetente sequer foi procurado.

Não tendo a diligência do agravante atingido a sua finalidade, não existiu comprovação da constituição da agravada em mora.

Logo, por agora, falta pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme exige a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Nesse contexto, é necessária a emenda da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, que diz: *“o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”*, exatamente como determinado pelo MM. Juízo 'a quo'.

Somente após a regularização a respeito da constituição em mora, será possível o recebimento da petição inicial e análise sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar, em atenção ao rito especial.

Nesse sentido, julgamento desta C. Câmara:

“BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Notificação extrajudicial enviada ao endereço da devedora indicado no contrato, mas que não chegou a ser ali recepcionada, retornando com a informação “não procurado” – Requisito do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, que não se

tem por satisfeito — Necessidade de que a notificação seja recepcionada no endereço da devedora, ainda que por terceiro — Agravo de instrumento não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016111-25.2023.8.26.0000; Relator: Des. Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator